

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PROVIMENTO nº 053/2018

(Redação consolidada conforme Provimento nº 72/2018, Ato Normativo nº 08/2019 e Ato Normativo nº 037/2019)

Disciplina o plantão do Ministério Públíco no interior do Estado.

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Públíco do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar os atos normativos e procedimentos do Ministério Públíco do Estado do Ceará à garantia de funcionamento ininterrupto através do plantão ministerial, de forma que, em qualquer tempo, sempre exista um membro do Ministério Públíco disponível, ainda que não fisicamente, para atender eventuais demandas que surjam após o expediente forense ordinário;

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O plantão ministerial das promotorias de justiça, regulado por este Provimento, destina-se exclusivamente ao atendimento de demandas urgentes que, por sua natureza, não possam ser apreciadas no próximo expediente forense.

**Art. 2º** O plantão ministerial nas Unidades Regionais do Ministério Públíco do Estado do Ceará funcionará aos sábados, domingos, feriados e dias em que não houver expediente, iniciando-se às 08h (oito horas) e terminando às 08h (oito horas) do dia seguinte.

**§ 1º** O plantão ministerial funcionará em regime de sobreaviso, devendo o membro do Ministério Públíco designado permanecer dentro do raio de ação que lhe permita atender a chamadas urgentes em toda a Unidade Regional.

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 2º** O promotor de justiça designado para atuar no plantão ministerial deverá também oficiar junto ao plantão judiciário, quando necessária sua atuação, observados os horários e locais definidos pelo Poder Judiciário.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANTÃO**

**Art. 3º** Compete aos promotores de justiça designados para o plantão:

I - receber as comunicações de prisão em flagrante, adotando as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade ou ilegalidade;

II - oficiar nos procedimentos não submetidos à apreciação do promotor natural ou não distribuídos ao juízo natural, podendo:

a) requerer prisão temporária ou preventiva, busca e apreensão ou outra medida cautelar, de ofício ou mediante representação;

b) oficiar nos pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, de revogação de prisão temporária ou prisão preventiva, bem como nos pedidos de liberdade provisória, ou requerê-los de ofício, nos termos da legislação processual vigente;

c) oficiar nas medidas urgentes de que trata a Lei Federal nº 11.340/2006, ou requerê-las de ofício;

d) requerer as medidas urgentes de que trata a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, de ofício ou mediante representação.

III - oficiar nas matérias onde esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados ao cidadão, reputados como de urgente atendimento;

IV - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional e, se necessário e possível, a oitiva de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, requerendo a liberação do adolescente, a internação provisória ou a aplicação da remissão, nos termos dos artigos 179 e 180 da Lei Federal nº 8.069/1990;

V - reduzir a termo as declarações do adolescente, especialmente quando:

a) o adolescente alegar ter sido vítima de agressões físicas por parte dos policiais civis ou militares que efetuaram sua apreensão ou que o conduziram;

b) houver divergências entre o declarado à autoridade policial e ao promotor de justiça;

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

c) o ato infracional praticado for grave (latrocínio, homicídio, estupro etc.).

VI - diligenciar pela realização de exame de corpo de delito no adolescente, caso este não tenha sido encaminhado à Perícia Forense do Estado do Ceará;

VII - após a oitiva informal, requerer ao juízo o retorno do adolescente à unidade competente, devidamente acompanhado pelo responsável desta para os encaminhamentos determinados no plantão;

VIII - manifestar-se, fundamentadamente, pela liberação (com entrega aos responsáveis ou encaminhamento a entidade de abrigo) ou internação provisória do adolescente, por até 45 (quarenta e cinco) dias, em instituição própria;

IX - sendo caso de liberação do adolescente que não possua responsáveis na comarca ou esses se neguem a recebê-lo, requerer, por meio do juízo, que o adolescente seja encaminhado à entidade governamental ou conveniada destinada à entidade de acolhimento institucional de adolescentes, na forma do art. 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - caso seja apresentada criança envolvida em ato infracional, requerer ao Juízo a aplicação de uma ou mais medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - na ocorrência de ação de suprimento de autorização para viagem, se o caso for de urgência devidamente comprovada, que não possa esperar o horário normal de expediente, proceder à oitiva do requerente, se possível da criança e do adolescente, proceder à análise cuidadosa dos documentos que instruírem o pedido, de maneira a coibir qualquer tentativa de modificação de guarda.

X - na ocorrência de rebelião nos locais de internação provisória ou estrita, entrar em contato imediato com o promotor de justiça com atribuições para execução de medidas socioeducativas na comarca, solicitando seu imediato comparecimento ao local, dirigindo-se, em seguida, à unidade de internação;

XI - na ocorrência de rebelião, tentativa de fuga com violência contra a pessoa ou motim de presos em outros estabelecimentos prisionais, entrar em contato imediato com o promotor de justiça que oficia na execução penal, solicitando seu imediato comparecimento ao local e dirigindo-se, em seguida, à unidade onde ocorreu o fato;

XII – nos demais casos, adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao encaminhamento da situação levada ao conhecimento do Ministério Pùblico.

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 1º** As atribuições de que tratam este artigo referem-se às ocorrências em todas as comarcas da Unidade Regional na qual é realizada o plantão ministerial.

**§ 2º** A atribuição de que trata o inciso I pode ser exercida na forma prevista no Provimento nº 047/2016.

**Art. 4º** Nas hipóteses de apreensão de adolescente em flagrante de ato infracional durante o plantão, a apresentação ao Ministério Pùblico, referida no art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, far-se-á no fórum da comarca onde houve a apreensão.

**Art. 5º** Excepcionalmente e em qualquer horário, quando verificada a ocorrência de violação aos direitos da criança e do adolescente, deverá o plantonista, após análise da situação e se entender necessário, comparecer ao local da ocorrência e adotar as providências indispensáveis à remoção da irregularidade constatada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DESIGNAÇÕES DOS MEMBROS PLANTONISTAS E DA ELABORAÇÃO DA ESCALA DO PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Art. 6º** Para atuar no plantão ministerial a que se refere este Provimento, será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, em portaria específica, um promotor de justiça titular ou respondente de promotoria de justiça na Unidade Regional.

**§ 1º** A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça elaborará escala anual de plantão para cada Unidade Regional.

**§ 2º** Os dias relativos ao recesso forense não serão incluídos nas escalas anuais a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto neste Provimento, as designações e o funcionamento do plantão relativo aos dias de recesso forense poderão ser regulamentados por intermédio de portaria do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 4º** Para a elaboração das escalas de plantão, a Secretaria-Geral observará o rodízio sequencial entre os órgãos ministeriais integrantes da Unidade Regional, de forma que, ao longo do ano, todos os promotores de justiça daquela unidade participem do plantão.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 7º** A Secretaria-Geral organizará as escalas de plantão, encaminhando-as às respectivas Secretarias-Executivas ou Promotorias de Justiça e publicando no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Pùblico do Estado do Ceará e também no sítio eletrônico do Ministério Pùblico do Estado do Ceará.

**§ 1º** As escalas para o plantão serão publicadas pela Secretaria-Geral até o dia 30 de novembro de cada ano.

**§ 2º** Excepcionalmente no ano de 2018, as escalas serão publicadas em até 30 (trinta) dias da publicação do presente provimento.

**Art. 8º** Além dos promotores de justiça indicados no art. 6º deste Provimento, serão designados aqueles que se voluntariem para a tarefa, conforme edital a ser expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 1º** Exclusivamente para hipótese de substituição por promotores de justiça voluntários, caso esta não se mostre inviável, a Secretaria-Geral publicará quadrimensalmente edital destinado aos promotores de justiça mencionados no art. 6º deste Provimento com a finalidade de formalizarem, no prazo de 05 (cinco) dias, desinteresse em atuar nos plantões especificados na escala de plantão.

**§ 2º** Finalizado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria-Geral publicará edital destinado a todos os promotores de justiça voluntários com a finalidade de se habilitarem, no prazo de cinco dias, para atuar nos plantões indicados pelos promotores de justiça que não possuam interesse, indicando desde logo a data interessada.

**§ 3º** Na hipótese de existir mais de um membro interessado em participar do plantão em data específica, terá preferência na escolha o membro do Ministério Pùblico mais antigo na entrância, observando-se a ordem da última lista de antiguidade publicada.

**§ 4º** Cada promotor de justiça somente poderá se voluntariar em até 02 (dois) plantões por cada edital mencionado no §2º deste artigo.

**§ 5º** Caso não haja habilitação de promotores de justiça voluntários para a data indicada no edital previsto no § 2º deste artigo, permanecerá inalterada a escala de plantão publicada pela Secretaria-Geral, prevista no artigo anterior, tornando-se definitiva.

**§ 6º** Na hipótese do promotor de justiça designado na escala definitiva protocolar pedido de concessão de uma das licenças previstas no art. 195 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, a substituição dar-se-á da seguinte maneira:

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – em caso de substituição de promotor de justiça voluntário, pelo membro previamente designado; e

II – em caso de substituição de promotor de justiça não voluntário, por seu substituto automático.

**Art. 9º** A cada dia de plantão ministerial efetivo e comprovadamente realizado pelo membro ministerial é garantida folga compensatória à razão de dois dias de folga para cada plantão prestado nos fins de semana, feriados e demais dias em que não houver expediente forense.

**§ 1º** A fruição das folgas compensatórias fica condicionada à conveniência e ao interesse do serviço, devendo ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante solicitação do interessado, formulada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**§ 2º** O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser instruído com a prova do efetivo exercício das atribuições previstas neste Provimento.

**§ 3º** As compensações somente poderão ser usufruídas em até seis meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão.

**§ 3º** As compensações somente poderão ser usufruídas em até um ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão. (Redação dada pelo Provimento nº 72/2018)

**§ 3º** As compensações somente poderão ser usufruídas em até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão. (Redação dada pelo Ato Normativo nº 08/2019)

**Art. 9º** A cada dia de plantão ministerial efetivo e comprovadamente realizado pelo membro é garantida folga compensatória à razão de: (NR) (Redação do *caput* e parágrafos dada pelo Ato Normativo nº 037/2019)

I – um dia de folga para cada plantão prestado durante os dias em que houver expediente forense;

II – dois dias de folga para cada plantão prestado nos fins de semana, feriados e demais dias em que não houver expediente forense.

**§ 1º** A fruição das folgas compensatórias fica condicionada à conveniência e ao interesse do serviço, conforme autorização do Procurador-Geral de Justiça, mediante solicitação do interessado, formulada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, observados os seguintes critérios: (NR)

I – não será concedida folga no período de férias convertido em pecúnia;

II – não será concedida folga em dias em que haja previsão de realização de sessão do Tribunal do Júri ou audiência de processo com réu preso sob responsabilidade do interessado;

III - aplicam-se à fruição das folgas as disposições dos artigos 8º e 12 do

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Provimento nº 022/2015;

IV – é vedado o gozo de mais de 5 (cinco) dias de folga por mês.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no § 1º, inciso II e no § 3º, inciso II aos promotores de justiça que atuem exclusivamente perante o Tribunal do Júri ou na realização de audiências de custódia. (NR).

**§ 3º** O requerimento a que se refere o § 1º deverá ser instruído com: (NR)

I – comprovação de trabalho efetivo durante o plantão;

II – a manifestação do interessado informando que, nas datas pretendidas para gozo da folga, não há previsão de realização de sessão do Tribunal do Júri ou de audiência de processo com réu preso sob responsabilidade do interessado, assim como a pauta de audiência estabelecida para o período.

III – comprovação de que o promotor de justiça substituto foi devidamente informado. (NR).

**§ 4º** As compensações somente poderão ser usufruídas em até um ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão. (NR).

**§ 5º** A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior implicará renúncia a qualquer compensação.

**§ 6º** Não gera o direito à compensação o plantão ministerial trabalhado exclusivamente em sistema de sobreaviso, ou seja, o membro que não desempenhe qualquer das atribuições previstas no artigo 3º deste Provimento.

**§ 7º** O gozo da folga de que trata este ato normativo suspende, pelo prazo que durar, o pagamento da gratificação devida pelo exercício de função eleitoral. (NR)

**Art. 9º-A** As folgas de que tratam o art. 14 poderão ser acumuladas até o limite de 30 (trinta). [\(Inserido pelo Ato Normativo nº 037/2019\)](#)

**Art. 10** Fica vedada a utilização de folga compensatória nos dias em que o interessado houver sido designado para atuar nos plantões ministeriais.

**Art. 11** São facultadas a permuta e a substituição, de comum acordo, entre os membros plantonistas, desde que comunicadas formalmente à Secretaria-Geral.

**Parágrafo único.** A comunicação, em todas as hipóteses, deverá ser feita no

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

prazo de até 2 (dois) dias úteis antes do início do correspondente período de plantão.

**Art. 12** Fica vedada alteração do período de férias para o período que coincida com o dia em que o membro esteja escalado para atuar no plantão ministerial.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** As escalas de plantão publicadas anteriormente à vigência deste Provimento permanecerão regulamentadas pelas regras vigentes à época da respectiva publicação, salvo quanto ao que trata os artigos 9º e 10, cuja eficácia é imediata.

**Art. 14** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 15** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2018.

**VANJA FONTENELE PONTES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

Publicado no Diário Oficial do Ministério Pùblico em 1º de fevereiro de 2018.